



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10940.901113/2009-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.865 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de julho de 2020  
**Recorrente** COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO TERCEIRO PLANALTO DO PARANÁ - SICREDI TERCEIRO PLANALTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO CRÉDITO.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido exige, para sua liquidez e certeza, a comprovação da inexistência do débito correspondente, evidenciando o excesso de recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

**Relatório**

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP às fls. 224 a 228) que utiliza como crédito pagamento indevido de IRRF, código 0561 (remunerações do trabalho assalariado), referente ao período de apuração de 16/11/2004, com data de vencimento e arrecadação na mesma data de 16/11/2004, no valor de R\$ 15.940,86 (DARF fl. 24). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 14912.16225.210206.1.3.04-8910, no qual foi pleiteada compensação de débito de CPMF cód.5869 do período 03-



**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. ÔNUS DA PROVA.**

O erro no preenchimento da DCTF deve ser comprovado pelo sujeito passivo por meio de documentos hábeis e idôneos. A ausência de prova de que o pagamento foi efetuado indevidamente ou em valor superior ao devido impõe o não reconhecimento do direito creditório e a consequente não homologação da compensação a ele vinculada.

No voto, a decisão ponderou que a DCTF retificadora apresentada após a ciência do Despacho Decisório não produz efeitos, conforme do disposto no art. 11, § 2º, III, da Instrução Normativa RFB n.º 903/2008, vigente à época da ciência do despacho decisório. Argumentou que a alegação de erro no preenchimento da DCTF somente poderia ser acolhida se estivesse acompanhada de documentos hábeis e idôneos, capazes de comprovar a ocorrência, o que considerava não ocorrido. Sobre os documentos apresentados junto à Manifestação de Inconformidade, concluiu:

No presente caso, a requerente apresentou o comprovante de arrecadação relativo ao recolhimento de IRRF cód. 0561 no valor de R\$ 15.940,86, bem como o razão analítico contábil para o período 11/2004 da conta 4.9.4.20.20.0001.0-4106-8 IRRF a recolher, cujo saldo é de R\$ 2.736,63 (fls.24-25).

Analisando-se esses documentos verifica-se que o saldo de IRRF constante do razão de fls. 25 (R\$ 2.736,63) diverge daquele informado na Dirf pela requerente (R\$ 2.976,56, fls. 288). Além disso, a contribuinte não apresentou documentos aptos à comprovação do alegado, tais como demonstrativo e respectivos lançamentos contábeis relativos à folha de pagamento para o período em questão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/03/2015 (Aviso de Recebimento à fl. 296), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/04/2015 (recurso às fls. 298 a 301, carimbo apostado à primeira folha).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Que errou no preenchimento da DCTF referente ao quarto trimestre de 2004, informando um débito inexistente de IRRF código 0561, de R\$ 15.940,86, razão pela qual enviou DCTF retificadora em 24/04/2009 (após Despacho Decisório emitido em 25/03/2009 – fl. 23).

Acrescenta que a quitação de uma ação trabalhista gerou IRRF no valor de R\$ 15.528,91, relativo ao período de 10/07/2004, recolhido espontaneamente a destempo, em 22/02/2006, no código 5936 (rendimentos decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho), totalizando o valor de R\$ 22.745,19 (DARF fl. 26).

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a DRJ considerou insuficientes, para comprovação do alegado erro na DCTF, os documentos anexados pela interessada: cópia do DARF (fl. 24) e Livro Razão Analítico Contábil do mês de novembro de 2004, da conta IRRF a Recolher (fl. 25). Esse documento contábil indica IRRF a recolher, sobre a Folha de Pagamento de novembro, de R\$ 2.736,63. É o mesmo valor declarado em DCTF referente à 4ª semana de novembro (fl. 35).

O valor declarado em DCTF referente à 3ª semana de novembro, à fl. 34, a interessada alega inexistente – R\$ 15.940,86. Argumenta que o erro é comprovado pelo fato de tal valor não constar na conta IRRF a Recolher (fl. 25). Além disso, a DIRF da interessada, à fl. 288 (retificadora entregue em 17/03/2009, antes da emissão do Despacho Decisório de 25/03/2009), indica que ela efetuou, no mês de novembro, retenções de IRRF código 0561 no valor total de R\$ 2.975,33 (sem os R\$ 15.940,86 em questão).

Então temos que a DIRF apresenta informação diversa daquela declarada em DCTF, no que diz respeito ao IRRF código 0561, retido no mês de novembro de 2004, sobre pagamentos de salários. O que se julga aqui é a suficiência dos documentos anexados ao processo para comprovação do erro na DCTF.

Isso porque do art. 9º da Instrução Normativa RFB n.º 1.599/2015 infere-se que a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório só produz efeitos se houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Nesse contexto, a partir daquele momento processual (ciência do despacho decisório), o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172/1966).

E conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei n.º 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

Pois bem.

Em primeiro lugar, cabe observar que o contribuinte alega que o erro seria decorrente de quitação de ação trabalhista que gerou IRRF no valor de R\$ 15.528,91, relativo ao período de 10/07/2004, recolhido espontaneamente em 22/02/2006, no código 5936 (rendimentos decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho), totalizando o valor de R\$ 22.745,19 (DARF à fl. 26). No entanto, nada comprova tal ocorrência, nem a vincula, e o IRRF pago dela decorrente, ao suposto erro cometido na DCTF referente ao mês de novembro de 2004. Mesmo os valores, embora da mesma ordem de grandeza, não coincidem – R\$ 15.528,91 decorrente da ação trabalhista e R\$ 15.940,86 declarados na DCTF de novembro.

A decisão recorrida já havia considerado insuficiente o documento apresentado à fl. 25 – Livro Razão Analítico Contábil do mês de novembro de 2004, da conta IRRF a Recolher, porque desacompanhado de demonstrativo e lançamentos contábeis relativos à folha de pagamento para o período em questão. Em outras palavras, desacompanhado da prova da base de

cálculo do IRRF código 0561 do período de apuração em pauta, além das retenções efetuadas. Ainda assim, a interessada, em sede de Recurso Voluntário, não anexou novas provas.

O lançamento contábil apresentado, desacompanhado de documentação hábil e idônea, não tem a força probatória pretendida pelo contribuinte, já avisado da necessidade da anexação da Folha de Pagamento, e lançamentos correspondentes, para comprovação do indébito. Isso porque, conforme art. 967 do Decreto n.º 9.580/2018, que substituiu o art. 923 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99), apenas a escrituração comprovada por documentos hábeis faz a devida prova a favor do contribuinte:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

No caso concreto, para termos certeza de que não era devido o IRRF cujo crédito é pleiteado, não basta que ele não conste entre os lançamentos de IRRF a Recolher de novembro de 2004. Seria necessário conhecermos o exato valor do imposto de renda por cuja retenção a interessada era responsável, o que só seria possível através do conhecimento da base de cálculo desse imposto. No caso, os salários pagos no mês de novembro, bem como adiantamentos, pró-labore, e tudo que dá origem a IRRF no código 0561.

Conclui-se que não há certeza e liquidez no crédito indicado na DCOMP.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan